

# **DA SUCESSÃO DE ADVOGADO E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

**Sandro Gilbert Martins**

Advogado. Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor da UNICURITIBA.

## **1 Apresentação**

Situação indesejada, mas que não raro se verifica na prática forense é a sucessão de advogados de uma mesma parte no curso da demanda. As razões dessa sucessão variam. Assim, a sucessão de advogados pode decorrer, por exemplo, de ter havido a morte do profissional ou ter ele perdido sua capacidade postulatória (CPC, art. 313, I); a parte ter revogado o ato que outorgou poderes ao patrono (CPC, art. 111) e do procurador ter renunciado aos poderes que recebeu (CPC, art. 112).

Por certo, essa sucessão pode ensejar diversos reflexos no processo. Entre eles, nos interessa aqui aqueles que repercutirão nos honorários de sucumbência.

Neste particular, por vezes, surgem dúvidas, tais como: se a sucessão de advogados ocorreu antes da sentença, nesta o juiz deve fixar os honorários considerando a contribuição de cada patrono para o resultado alcançado em favor da parte? O advogado que foi sucedido tem legitimidade para pleitear a execução dos honorários de sucumbência no mesmo processo do qual já não mais participa? O advogado que sucedeu tem legitimidade para executar os honorários de sucumbência fixados quando ele ainda não atuava no processo?

Enfim, o propósito deste breve texto é colaborar para a solução de casos em que haja conflito acerca da titularidade dos honorários de sucumbência quando tiver ocorrido a sucessão entre advogados.

## **2. Direito aos honorários advocatícios**

Muito embora nem sempre tenha sido assim, pode-se dizer que, desde a entrada em vigor do atual Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), os honorários advocatícios tem natureza de remuneração do advogado e não de ressarcimento à parte do dinheiro gasto com a contratação de seu patrono.

Na verdade, segundo se extrai da referida legislação especial (Lei n. 8.906/1994, arts. 22, 23 e 24), a remuneração do profissional da advocacia se dá de forma cumulativa: pelos chamados honorários contratuais, que são os estipulados com o cliente para a prestação dos servi-

ços;<sup>1-2</sup> e pelos honorários de sucumbência, que são aqueles fixados pelo órgão judicial no processo.<sup>3</sup> Segundo o Código de Ética e Disciplina da OAB “os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa” (art. 35, §1º).

O Código de Processo Civil de 2015 (art. 85, §14), portanto, apenas reforçou o que já era indubitado: os honorários constituem direito do advogado. Não obstante isso, há uma legitimidade concorrente para exigí-los quando da

---

1 Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convencionados previamente.

2 Estabelece o art. 22, §3º do EAOAB: “§3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.” Por sua vez, o art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

3 Dispõe o art. 85, §2º do Código de Processo Civil: “Art. 85 (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

fase de execução/cumprimento de sentença: a parte a quem o advogado representa,<sup>4</sup> o próprio advogado e/ou a sociedade<sup>5</sup> de advogados que o advogado integra na qualidade de sócio (CPC/2015, art. 85, §15). Por isso mesmo, pertencente ao advogado ou à sociedade de advogados, esse crédito de honorários tem natureza alimentar.<sup>6</sup>

Em que pese os honorários advocatícios constituam um direito do advogado, trata-se de um direito disponível, como todo e qualquer direito de natureza patrimonial, razão pela qual é válida a estipulação que transfere a integralidade dos honorários, ou parte deles, ao cliente ou a qualquer outra pessoa.<sup>7</sup>

---

4 STJ – 3ª T. – REsp 1.539.429/SP – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. em 25/09/2018 – DJe 01/10/2018; STJ – 4ª T. – AgRg no REsp 1.538.765/SP – Rel. Min. Marco Buzzi – j. em 14/02/2017 – DJe 22/02/2017 e STJ – 3ª T. – AgRg no AREsp 690.875/PR – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 23/06/2015 – DJe 30/06/2015.

5 Para tanto, exige a legislação (Lei n. 8.906/1994, art. 15, §3º e CPC/2015, art. 105, §3º) que conste da procuração outorgada o nome da sociedade que o advogado integra, seu endereço e o número de registro dessa sociedade junto à OAB. Tal exigência já vinha sendo cobrada nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: STJ – Corte Especial – EREsp 1.372.372/PR – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. em 19/02/2014 – DJe 25/02/2014 e STJ – 2ª T. – REsp 1.460.985/PB – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 10/03/2015 – DJe 06/04/2015.

6 STF – 2ª T. – AgR no RE 415.950/RS – Rel. Min. Ayres Brito – j. em 26/04/2011 – DJe 24/08/2011; STJ – 3ª T. – AgRg no AREsp 715.524/SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. em 22/09/2015 – DJe 25/09/2015; STJ – 2ª T. – REsp 1.336.036/RS – Rel. Min.ª Eliana Calmon – j. em 15/08/2013 – DJe 22/08/2013 e STJ – 1ª T. – AgRg no REsp 1.228.428/RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves – j. em 21/06/2011 – DJe 29/06/2011.

7 Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Honorários advocatícios no processo civil*, Ed. Saraiva, 2008, p. 125.

### **3. Sucessão de advogado e os honorários de sucumbência**

**3.1** Como os serviços advocatícios configuram uma atividade encartada na relação de consumo, na qual o advogado assume a posição de fornecedor em face do cliente, tido como consumidor final,<sup>8</sup> é direito do cliente ter informação clara e adequada sobre esse serviço (CDC, art. 6º, III), o que alcança, por óbvio, os reflexos do rompimento dessa relação no curso de eventual processo judicial, especialmente quanto à remuneração do advogado.

Destarte, tal como estipula o Código de Ética e Disciplina da OAB, o rompimento da relação não desobriga o cliente “do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado” (art. 14). Logo, em caso de eventual rompimento dessa relação contratual de prestação de serviços, o ideal é que no instrumento de contrato firmado entre advogado e cliente haja previsão que estabeleça como ficará a remuneração do advogado, tanto os honorários contratuais quanto os honorários de sucumbência.

Com efeito, o direito aos honorários não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem

---

8 Paulo Luiz Netto Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, 2ª ed., Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 111.

ser ultrapassados.<sup>9</sup> Essas limitações devem ser respeitadas, existam ou não estipulações contratuais quanto ao tema.

**3.2** Note-se que quando se estabelece como remuneração os honorários de sucumbência, estes serão aqueles fixados a favor do patrono da parte que teve vitória no processo, nos termos do art. 85, *caput* do CPC.

Vale dizer, essa remuneração somente nasce quando da prolação de decisão judicial que os fixe<sup>10</sup> (que pode ser decisão interlocutória, sentença ou acórdão).

Se a sucessão de advogados ocorrer antes de existir decisão judicial que tenha fixado esses honorários e inexistindo convenção contratual perante o cliente que resolva a distribuição desses honorários entre os advogados, isto é, havendo divergência sobre a titularidade dos honorários entre os advogados sucedido e sucessor, há quem defenda na doutrina<sup>11</sup> que deve o juiz resolver/distribuir a proporção de honorários de sucumbência que caberá a cada qual dos advogados nesta decisão.

Em que pese possa se entender o caráter prático dessa orientação, no caso concreto, pode-se mostrar difícil para o juiz cumpri-la, porque eventual debate sobre a titularidade

---

9 Paulo Luiz Netto Lôbo, *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, 2ª ed., Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 112.

10 Yussef Said Cahali, *Honorários advocatícios*, 4ª ed., Ed. RT, 2011, p. 422.

11 Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Honorários advocatícios no processo civil*, Ed. Saraiva, 2008, p. 135-136.

e/ou proporção dos honorários pode exigir amplo contraditório entre os advogados e a própria parte, o que pode gerar indesejados tumulto e desgaste de tempo para a análise da questão principal.

Por isso mesmo, há também quem entenda ser o caso de remeter esse debate para definição da titularidade dos honorários de sucumbência para ser resolvido em ação autônoma,<sup>12</sup> o que tem sido acolhido no âmbito jurisprudencial.<sup>13</sup>

**3.3** No entanto, remeter a discussão sobre a titularidade dos honorários de sucumbência para as vias ordinárias não é suficiente para dar a questão por resolvida.

Essa demanda deve envolver apenas os advogados que disputam a titularidade ou deve, ainda, ter o cliente como parte? O valor desses honorários de sucumbência será suportado pelo cliente ou será realizado junto ao vencido nos autos principais? É preciso esperar que a demanda principal seja julgada e seja fixada a verba honorária de sucumbência para daí ajuizar essa demanda? Como fica o cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 25, V do EAOAB, que fixa como marco inicial da contagem do prazo “da renúncia ou revogação de mandato”?

---

12 Yussef Said Cahali, *Honorários advocatícios*, 4ª ed., Ed. RT, 2011, p. 422 e Araken de Assis, *Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais*, vol. II, tomo I, Ed. RT, 2015, p. 410.

13 STJ – 6ª T. – REsp 556.570/SP – Rel. Min. Paulo Medina – j. em 06/04/2004 – DJ 17/05/2004; STJ – 1ª T. – REsp 766.279/RS – Rel. Min. Teori Zavascki – j. em 20/10/2005 – DJ 18/09/2006 e TJPR – 15ª C. Civ. – AI 1.009.119-1 – Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa – j. em 27/03/2013.

**3.4** Por óbvio que quando consta no contrato que parte da remuneração do advogado será feita por meio de honorários de sucumbência, está-se diante de um contrato de risco, uma vez que não há como saber qual será o resultado da demanda.

Havendo a quebra da relação advogado-cliente antes de existir a fixação desses honorários advocatícios de sucumbência e considerando o marco e o prazo prescricional previsto na lei de regência da advocacia, deve o advogado ajuizar demanda apenas contra seu ex-cliente, com o fim de arbitrar judicialmente valor a título de indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado.<sup>14</sup> Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

“PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – CONTRATO DE HONORÁRIOS – **CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO** – INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO.

**- O advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte ex-adversa, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários.”**<sup>15</sup>

“RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO.**

---

14 Araken de Assis, *Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais*, vol. II, tomo I, Ed. RT, 2015, p. 410.

15 STJ – 1ª T. – REsp 423.152/DF – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j. em 21/11/2002 – DJ 19/12/2002.

## **CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.**

**Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação.”<sup>16</sup>**

Desse modo, portanto, esse advogado não teria como exigir participar do rateio da verba honorária de sucumbência posteriormente fixada nos autos em que já não mais atua em nome do ex-cliente.

**3.5** Situação diversa ocorre quando o rompimento da relação contratual entre advogado e cliente ocorre depois de já fixada a verba honorária de sucumbência.

Com efeito, uma vez definida a condenação do sucumbente em honorários, “o direito do advogado que vinha atuando naquele momento no processo resta incólume”<sup>17</sup> de qualquer sucessão posterior do mandato. Como já apontado, quando a decisão judicial fixa honorários de sucumbência, faz nascer ao advogado que atua no processo o seu direito autônomo como titular dessa verba.

---

16 STJ – 3ª T. – REsp 911.441/RS – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j. em 18/10/2007 – DJ 31/10/2007.

17 Yussef Said Cahali, *Honorários advocatícios*, 4ª ed., Ed. RT, 2011, p. 433 e Araken de Assis, *Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais*, vol. II, tomo I, Ed. RT, 2015, p. 410.

A rigor, portanto, o advogado sucedido seria legítimo para executar esses honorários em nome próprio<sup>18</sup> em face do sucumbente, mesmo já não mais atuando no processo. Todavia, essa legitimidade não tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente.**

Precedentes.

---

18 Araken de Assis, *Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais*, vol. II, tomo I, Ed. RT, 2015, p. 410.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>19</sup>

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.**

2. Agravo interno improvido.”<sup>20</sup>

**“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.**

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ.

**2. “Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários**

---

19 STJ – 3ª T. – AgRg no AREsp 757.537/RS – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 27/10/2015 – DJe 16/11/2015.

20 STJ – 4ª T. – AgInt no REsp 1.546.305/PR – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 16/06/2016 – DJe 03/08/2016.

**de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente”** (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”<sup>21</sup>

Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece a legitimidade do ex-advogado para executar em nome próprio os honorários de sucumbência fixados quando ainda era ele o patrono da parte vencedora, coerentemente, tem reconhecido que o novo advogado que o sucedeu passa a ser legítimo para executar os honorários de sucumbência. Neste sentido (grifo nosso):

**“PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

---

21 STJ – 4ª T. – AgInt no AREsp 143.681/RJ – Rel. Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti – j. em 02/05/2017 – DJe 09/05/2017.

Precedentes.

**2. Inexiste óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.**

3. Recurso especial não provido.”<sup>22</sup>

Com todo respeito, a orientação que vem prevalecendo perante o Superior Tribunal de Justiça não parece ser a mais correta e adequada à luz da legislação que regula a matéria.

Se o direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência nasce com a sua fixação, não se pode deixar de reconhecer a legitimidade do advogado que até então atuava no feito para executá-la nos próprios autos. Pior, remeter esse ex-advogado a pleitear indenização por tal verba do próprio ex-cliente é negar a natureza da verba que, por ser sucumbencial, deve ser suportada pela parte vencida e não pela parte vencedora. Não bastasse isso, permitir que o advogado sucessor pleiteie e receba essa verba sucumbencial, é atribuir direito a quem não tinha, porque não contribuiu para essa condenação.

---

22 STJ – 3ª T. – REsp 1.093.648/SP – Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi – j. em 15/12/2011 – DJe 01/02/2012. No mesmo sentido: STJ – 3ª T. – REsp 1.181.250/SP – Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi – j. em 15/12/2011 – DJe 01/02/2012.

Se poderia admitir a disputa de titularidade entre advogados, sucedido e sucessor, quando este, por ter atuado depois da fixação da verba honorária de sucumbência, teve papel determinante para mantê-la em grau de recurso.

Não se fala aqui do eventual acréscimo agora permitido pelo art. 85, §11 do CPC/2015, pois esta verba de sucumbência recursal seria de titularidade exclusiva do advogado sucessor. Está-se a refletir sobre a hipótese de este advogado sucessor ter prestado um serviço em grau recursal que foi relevante para que tenha sido mantida a condenação inicial, seja em relação à parte principal, seja, apenas ou também, em relação à verba honorária inicialmente fixada.

Em casos como esse se poderia pensar na justa distribuição proporcional daquela verba honorária de sucumbência entre os advogados sucedido e sucessor e, assim, seria adequada e mesmo necessária a discussão em ação autônoma tendo apenas estes advogados como partes ou, caso seja somente essa a discussão havida no processo, poderia ser mesmo em liquidação de sentença nos mesmos autos onde foi fixada a quantia de honorários de sucumbência. Neste sentido (grifo nosso):

**“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCESSÃO DE ADVOGADOS NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS AUTORAS. HONORÁ-**

**RIOS QUE DEVEM SER CALCULADOS EM CONFORMIDADE COM O TRABALHO REALIZADO POR CADA PROCURADOR. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS À CADA PATRONO. TÍTULO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.”<sup>23</sup>**

Em caso de ajuizamento de ação autônoma para o fim de saber da necessidade ou não de distribuição do valor dos honorários de sucumbência entre os advogados que disputam a sua titularidade, se a verba honorária foi eventualmente depositada ou penhorada nos autos principais, deverá permanecer bloqueada até que ocorra a definição da distribuição, ou não, entre eles dessa verba. Neste sentido (grifo nosso):

**“BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCESSÃO DE PROCURADORES. DIVERGÊNCIA ENTRE O ANTIGO E O ATUAL PROCURADOR. ATÉ QUE SE DEFINA EM AÇÃO AUTÔNOMA A TITULARIDADE E A PROPORÇÃO DEVIDA A CADA PROCURADOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA MEDIDA DA RESPECTIVA ATUAÇÃO, PRUDENTE QUE ES-**

---

23 TJPR – 8ª C. Civ. – Ap. Civ. 0044378-32.2014.8.16.0001 – Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli – j. em 22/03/2018.

**SES VALORES PERMANEÇAM, POR ORA, BLOQUEADOS EM JUÍZO A FIM DE SE EVITAR O COMPROMETIMENTO DOS DIREITOS DE TODOS OS ENVOLVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE, POR CAUTELA, INDEFERIU, POR ORA, O LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 2. CONDENAÇÃO DO ANTIGO PROCURADOR EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.”<sup>24</sup>**

#### **4. Conclusão**

Pelo exposto, parece fácil concluir que o ideal é que a questão relativa à titularidade dos honorários de sucumbência, em caso de eventual sucessão entre advogados, seja resolvida de forma consensual, por meio de ajuste entre todos os interessados (advogados e cliente).

No entanto, em caso de ausência desse ajuste amigável e existindo divergência quanto a titularidade dos honorários de sucumbência, é importante que não se deixe de respeitar as previsões legais do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, que resguardam o direito autônomo do advogado em receber esses honorários, legitimando-o, inclusive, a recebê-los no próprio processo em que foram fixados, ainda que, antes disso, seja

---

24 TJPR – 16ª C. Civ. – AI 1.743.395-3 – Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira – j. em 08/08/2018.

necessária ação autônoma para eventualmente definir a proporção que cada um fará jus receber individualmente.

## **Bibliografia**

ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro – parte geral: institutos fundamentais*, vol. II, t. I, Ed. RT, 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*, 4<sup>a</sup> ed., Ed. RT, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*, 2<sup>a</sup> ed., Ed. Brasília Jurídica, 1996.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*, Ed. Saraiva, 2008.